



Número: **7001437-13.2020.8.22.0019**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Machadinho do Oeste - 1º Juízo**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Estado de Rondônia (AUTOR)	
MP RO (AUTOR)	
CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA (RÉU)	
JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA (RÉU)	
ADELICIO CARDOSO DA SILVA (RÉU)	
NELSON SELESTINO PEREIRA (RÉU)	
NADILSON DA SILVA PINTO (RÉU)	
MARIA HELENA DE SIQUEIRA SILVA (RÉU)	
LUIZ DAS GRACAS SILVA (RÉU)	
GEANIR VIRGENS DOS PASSOS (RÉU)	
VIVALDO MAIA DA SILVA (RÉU)	
VALMIR FREIRA (RÉU)	
ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (RÉU)	
Faustino Corrêa (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41157 761	26/06/2020 17:29	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001437-13.2020.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto:Flora

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FAUSTINO CORRÊA, ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, VALMIR FREIRA, VIVALDO MAIA DA SILVA, GEANIR VIRGENS DOS PASSOS, LUIZ DAS GRACAS SILVA, MARIA HELENA DE SIQUEIRA SILVA, NADILSON DA SILVA PINTO, NELSON SELESTINO PEREIRA, ADELICIO CARDOSO DA SILVA, JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia**, em face de **Claudemir Oliveira Batista; Josias Ramos de Oliveira; Adécio Cardoso da Silva; Nelson Selestino Pereira; Nadilson da Silva Pinto; Maria Helena Siqueira Silva; Luiz das Graças Silva; Geanir Virgens dos Passos; Vivaldo Maia da Silva; Valmir Freira; Ademir Pereira de Souza e Faustino Correa**, todos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que no dia 28 de maio de 2018, as equipes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, por intermédio da Coordenadoria de Unidades de Conservação, dirigiram-se à Reserva Extrativista Ipê, localizada no Município de Machadinho D'Oeste/RO, com objetivo de realizar operação de monitoramento e fiscalização no local e ao chegarem na referida Unidade de Conservação a equipe se deparou com diversas moradias, construídas de forma irregular, nas coordenadas geográficas S 09° 23' 23" W 062° 23' 26", as quais se encontravam ocupadas. Ao ser indagado, a um dos requeridos, o mesmo respondeu que suprimia a vegetação nativa no local e que utilizava a madeira para construir sua residência, a qual estava sendo ocupada, naquele momento, por 07 (sete) pessoas. Foi verificado também que mais 04 (quatro) pessoas estavam no local, construindo suas moradias, todas sem autorização legal,

sendo que na Reserva Ambiental havia barracos construídos. Esclarece que no último dia 18 de junho de 2020, a equipe da SEDAM e do Batalhão de Polícia Ambiental se dirigiram novamente ao local, em nova operação ambiental, a fim de verificar o cumprimento da determinação de desocupação da área, sendo constatado que os requeridos/ocupantes ainda permaneciam no local, o qual conta com pelo menos 22 (vinte e duas) famílias. Requer assim, em sede de liminar que seja determinada a desocupação da Reserva Extrativista Ipê, de forma a evitar maiores degradações ambientais no local, bem como, seja aplicada multa diária, em caso de descumprimento. Juntou documentos.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **Ministério Público e pelo Estado de Rondônia** para que seja **determinada a desocupação da Reserva Extrativista Ipê**, pois, a mesma está sendo ocupada de forma irregular por diversas famílias, as quais estão desmatando o local de forma irregular e sem autorização legal.

Consta nos autos que a equipe de fiscalização ambiental compareceu da Reserva Ipê no último dia 18 de junho, sendo verificado que as diversas famílias estão no local, fazendo de lá suas moradias. Ocorre que a ocupação é ilegal e os requeridos não fazem parte da população extrativista tradicional, ao contrário, são apenas invasores que estão retirando madeira da reserva, de forma ilegal.

Ademais, importante mencionar que foi juntado aos autos um relatório (id. 41099634), elaborado pela equipe de fiscalização, o qual narra os fatos de forma clara.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a antecipação de tutela, faz-se necessária a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da resolução da demanda.

Assim, a norma preceitua que, para a concessão da tutela antecipada, necessária à presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

No que diz respeito à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, os documentos acostados à inicial servem como início de prova, os quais demonstram que a fiscalização ambiental local detectou a prática de dano ambiental na área de reserva legal.

A pretensão do **requerente** é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando infração à legislação ambiental.

O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda, pois, como o local foi invadido por diversas famílias, os danos ao meio ambiente poderão ser irreparáveis, caso não seja desocupada a reserva. A este respeito, nota-se que a continuação da atividade exercida pelo requerido trará maior prejuízo ao meio ambiente, sendo conveniente à desocupação do local, buscando evitar o quanto possível, a ocorrência de prejuízos irreversíveis.

A jurisprudência acompanha o entendimento pela concessão de medida liminar em casos análogos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325.038-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª. VARA CÍVEL. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE TALCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ(IAP) SE ABSTENHA DE EMITIR LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO GRAVE DEGRADAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.*É permitido ao Poder Judiciário, buscando preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, suspender as atividades extrativas nocivas ao meio ambiente, nem que para isso reduza o alcance de outros direitos fundamentais, como o da propriedade e do livre exercício da atividade econômica, pouco importando se há concessão de lavra em favor do agravante ou licença emitida em favor da arrendatária.* RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11 e 12 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 300, § 2º, do CPC, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** de forma parcial, o pedido de antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Estado de Rondônia para o fim de:

DETERMINAR a desocupação da Reserva Extrativista Ipê, pelos requeridos Josias Ramos de Oliveira; Adélcio Cardoso da Silva; Nelson Selestino Pereira; Nadilson da Silva Pinto; Maria Helena Siqueira Silva; Luiz das Graças Silva; Geanir Virgens dos Passos; Vivaldo Maia da Silva; Valmir Freira; Ademir Pereira de Souza e Faustino Correa, todos devidamente qualificados nos autos, e demais invasores que estejam no local, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.

DEFIRO o pedido para que os órgãos ambientais procedam inicialmente, à notificação dos requeridos, a fim de que desocupem o local de forma espontânea.

OFICIE-SE os órgãos ambientais – Polícia Militar Ambiental; Secretaria de Estado do desenvolvimento Ambiental – SEDAM; Batalhão de Polícia Ambiental para acompanharem a desocupação do local e prestar todo o auxílio necessário para o cumprimento da ordem, os quais, **deverão comunicar os invasores quanto a ordem de desocupação a ser realizada em um prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sendo que após o período mencionado, em caso de desobediência, deverá ocorrer a desocupação.

Tal prazo terá início a partir da intimação desta decisão, a qual será realizada de forma pessoal, pelo Sr. Oficial de Justiça, na pessoa dos representantes legais de cada órgão, os quais deverão se mobilizar para juntos, cumprirem com a notificação.

Esclareço ainda que somente após a notificação pelos órgãos ambientais e em caso de descumprimento é que ocorrerá a desocupação do local, a qual será realizada por meio de 02 (dois) Oficiais de Justiça, devendo ser assegurada todas as prerrogativas legais para o cumprimento da ordem.

Oficie-se a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Conselho Tutelar, entre outros que seja necessário, visando buscar o cumprimento da ordem de forma segura e pacífica.

Citem-se os requeridos para contestarem no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do CPC/2015, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC).

Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas ao *Parquet*.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito